



PREFEITURA
MUNICIPAL DE
HORIZONTE

LEI Nº 1.102, de 09 de novembro de 2015.

DISPÕE SOBRE A REFORMULAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE HORIZONTE, DERROGANDO AS LEIS Nº 454/2004, Nº 328/2001, Nº 083/92 E Nº 023/89, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE HORIZONTE

Faço saber que esta Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Conselho Municipal de Saúde – CMS de Horizonte-CE é Órgão Colegiado de Caráter Permanente e Deliberativo do Sistema Único de Saúde sob gestão local, criado pela Lei Municipal 23/89, reformulado pelas Leis 83/92, 328/2001 e 454/2004, respectivamente, integra a Estrutura Organizacional da Secretaria Municipal de Saúde, contemplando o Controle Social e a efetiva participação da sociedade organizada na Saúde.

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Saúde - CMS de Horizonte-CE, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo:

- I – Mobilizar e articular os diversos atores sociais relacionados a saúde para defesa permanente dos princípios constitucionais que regem o Sistema Único de Saúde, fortalecendo o Controle Social;
- II – Definir diretrizes para elaboração e aprovação dos Planos Municipais de Saúde, que deverão detalhar situações de natureza epidemiológica e capacidade operacional dos serviços de saúde, metas estratégicas, assim como revisão periódica e necessária atualização;
- III - Atuar na formulação, controle e execução das Políticas Públicas de Saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros, propondo estratégias para sua operacionalização junto aos setores público e privado;
- IV – Fomentar a operacionalidade das propostas emanadas das Conferências de Saúde, buscando ajustar às metas previstas nos Planos Municipais de Saúde;
- V – Estabelecer condutas de acompanhamento da Gestão do SUS, buscando articulação com outros Órgãos Colegiados;



[Handwritten signature]



**PREFEITURA
MUNICIPAL DE
HORIZONTE**

- VI – Participar do Processo de Elaboração e Aprovar as Propostas Orçamentárias Anuais da Saúde (Art. 195, § 2º da Constituição Federal), bem como acompanhar, propor critérios para a execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Saúde, inclusive monitorando a movimentação e destinação dos recursos, além de fiscalizar e controlar gastos na Saúde em cada exercício fiscal;
- VII - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados a população pelo setor público e/ou privado, conveniado ao SUS, nos aspectos quantitativos e qualitativos;
- VIII – Deliberar sobre programas e projetos de saúde, critérios de avaliação de qualidade e resolubilidade focado na incorporação tecnológica, científica, gestão do trabalho e educação na saúde;
- IX – Discutir questões relacionadas a localização, tipo e natureza (público/filantropico/privado), contratação de serviços profissionais, unidades prestadoras de serviços de saúde do SUS, com acesso universal e gratuito, às ações de Promoção, Prevenção, Proteção e Reabilitação da Saúde nos diversos níveis de complexidade, obedecendo a hierarquização/regionalização, da oferta e da demanda por serviços, aplicando a equidade;
- X – Analisar, Apreciar, Criticar, Discutir, o Relatório Anual de Gestão, com Prestação de Contas e Informações Financeiras, do Fundo Municipal de Saúde, emitindo Parecer pela Aprovação ou Não do mesmo, em cada exercício fiscal;
- XI – Reformular e Aprovar o Regimento Interno do CMS para adequação a esta lei, num prazo não superior a 90 dias a contar da promulgação desta;
- XII – Avaliar e Deliberar sobre a celebração de Convênios, Contratos, atinentes às Políticas de Saúde nas três esferas de governo, desde que envolvam interesse municipal do setor saúde;
- XIII – Acolher propostas de denúncias, desvios de condutas e/ou irregularidades no âmbito das ações e serviços de saúde prestados, investigar e emitir parecer sobre as questões levantadas;
- XIV – Estabelecer critérios para a periódica realização das Conferências Municipais de Saúde, interagindo na sua convocação, estrutura, comissão organizadora, regimento, dentre outras providências;
- XV - Avaliar e contribuir com a política de Recursos Humanos no SUS sob gestão local.
- XVI – Adotar atribuições complementares, em conformidade com as diretrizes vigentes no SUS, com respeito ao Controle Social e Participação Popular na Saúde;





**PREFEITURA
MUNICIPAL DE
HORIZONTE**

- XVII – Contribuir com a elaboração da proposta orçamentária do Fundo Municipal de Saúde para o exercício fiscal seguinte;
XVIII – Acompanhar anualmente execução orçamentária da saúde.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Saúde - CMS de Horizonte-CE, terá composição paritária entre o segmento dos usuários e os demais segmentos, conforme Deliberação Plenária da 8ª Conferência Municipal de Saúde, constituindo-se da seguinte forma:

I – SEGMENTO USUÁRIO:

- a) 03 (três) Representantes das Entidades Comunitárias do Distrito Sede;
- b) 01 (um) Representante das Entidades Comunitárias do Distrito Aningas;
- c) 01 (um) Representante das Entidades Comunitárias do Distrito Catolé;
- d) 01 (um) Representante das Entidades Comunitárias do Distrito Dourado;
- e) 01 (um) Representante das Entidades Comunitárias do Distrito Queimadas;
- f) 01 (um) Representante das Entidades Religiosas;
- g) 01 (um) Representante das Entidades Sindicais;
- h) 01 (um) Representante de Pessoas Portadoras de Deficiência;

II – PROFISSIONAIS DE SAÚDE:

- a) 04 (quatro) Representantes dos Trabalhadores com formação em Saúde;
- b) 01 (um) Representante dos demais Trabalhadores com atuação na Saúde.

III – PRESTADORES DE SERVIÇOS:

- a) 01 (um) Representante dos Prestadores de Serviços do SUS no Município.

III – GOVERNO:

- a) 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- b) 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) 01 (um) Representante da Secretaria de Desenvolvimento e Inclusão Social;
- d) 01 (umas) Representante da Secretaria Municipal de Segurança Pública.

7





**PREFEITURA
MUNICIPAL DE
HORIZONTE**

Art. 4º - Para cada assento nos segmentos de representação descrito no art. 3º, caberá um Conselho titular e respectivo suplente, com mandato de 02 (dois) anos e direito a uma reeleição consecutiva.

Art. 5º - O exercício da função de Conselho Municipal de Saúde não é remunerado, sendo serviços de relevante interesse público.

Art. 6º - Perderá o mandato, o Conselheiro que sem justificativa ausentar-se por 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas e/ou por 06 (seis) reuniões ordinárias intercaladas ao longo de um ano, devendo o suplente assumir a titularidade.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Saúde - CMS de Horizonte-CE, em relação a estrutura e funcionamento fica estabelecido da seguinte forma:

I – A Mesa Diretora será eleita por votação direta e aberta com maioria simples dos votos, assim composta:

- a) Presidente;
- b) Vice-Presidente;
- c) Secretário Executivo;
- d) Secretário Adjunto.

II – As reuniões ocorrerão conforme disposto no Regimento Interno.

III – As deliberações tomarão a forma de resolução, publicadas em ordem crescente de numeração anual, assinadas pelo Presidente e homologada pelo Gestor Municipal do SUS e pelo Chefe do Executivo.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, derogando as Leis nº 23/89, 83/92, 328/2001 e 454/2004.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA DE HORIZONTE, aos 09 de novembro de 2015.



Manoel Gomes de Farias Neto
Prefeito de Horizonte

